

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005781-61.2017.8.26.0566 - 2017/001675**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 2041/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 974/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 82/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA e outro

Data da Audiência 25/06/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA e RICARDO DONIZETTI DA SILVA, realizada no dia 25 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA e RICARDO DONIZETTI DA SILVA, estando este devidamente escoltado, ambos acompanhados dos Defensores DR. HIÊRIDY BUONO DE SOUZA (OAB 354558/SP) e DR. MARCOS ROSA (OAB 384220/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado Ricardo e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas SIMONE APARECIDA GOMES, ALEXSANDRO SOUZA FERREIRA, ALINE FERNANDA DA SILVA SAMPAIO, MARCELO PAULO DIAS, MARGARETH APARECIDA MELO e SANDRA FERREIRA CORREA. Por fim, foram realizados os interrogatórios dos acusados PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

RICARDO DONIZETTI DA SILVA, para assegurar a ampla defesa. A defesa desistiu da oitiva da testemunha DAIANE MACIEL FELISBERTO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requereu a condenação nos termos exatos da denúncia, sem o reconhecimento da figura privilegiada e com imposição do regime fechado. (Manifestação completa registrada por meio audiovisual, estando disponível para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência em Pen Drive. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. MM. Juiz: A pretensão estatal não merece prosperar, sendo que todas as provas são nulas, devendo ser reconhecida a Teoria Dos Frutos Da Árvore Envenenada, prevista no artigo 5, LVI da CF, senão vejamos: Ressalta-se que os policiais invadiram a residência sem mandado judicial e sem consentimento dos moradores, já que não havia situação de flagrante permanente que autorizasse o ingresso dos policiais na residência. A inviolabilidade de domicílio é um direito fundamental de primeira geração, pois consiste numa limitação da intervenção do Estado na liberdade individual, caracterizando-se como uma atitude negativa por parte dos poderes públicos. Tal direito tem supedâneo no art. 5º inciso XI da CF/88. Frisa-se que não havia uma Justa Causa para violação domicilio, já que é pacifico na jurisprudência que, provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, ELEMENTOS QUE NÃO TÊM FORÇA PROBATÓRIA EM JUÍZO NÃO SERVEM PARA DEMONSTRAR A JUSTA CAUSA. Não há nos autos nenhum indicio que na casa estava ocorrendo o trafico, no mais não foi juntado aos autos qualquer comprovação que estava ocorrendo o tráfico, sendo certo, ser inadmissível qualquer denuncia anônima, invadir residência, sem uma prévia investigação e uma solicitação de um mandado judicial. Ora, Excelência, os milicianos agiram de forma ilegal, não respeitando os direitos fundamentais, sendo que a inviolabilidade de domicilio é um direito fundamental. Toda justificativa dos policiais é para legitimar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

inviolabilidade de domicilio e se livrar de uma eventual responsabilização penal. Ressalta-se que como os policiais militares pode saber, antes de ingressar na residência, que lá havia, drogas? Portanto deve-se considerar que o flagrante corresponde à atualidade do crime, sua realização efetiva e momento. Causa estranheza a informação dos policiais que disseram que avistaram alguns adolescentes, soltando pipa e posteriormente saíram correndo. Indago!! E qual motivo de não ter abordados os supostos informantes responsabilizado pela sua atitude ou até mesmo ser arrolado como testemunha? Frisa-se que os policiais não presenciaram movimentação de usuários avistaram os réus em atitude suspeita, ou seja, não visualizaram nenhum indicio que no local ocorria trafico de droga. A própria DISE, que é responsável pela investigação de entorpecente em seu relatório, não confirmou que a casa era ponto de venda de droga. É entendimento na jurisprudência que não existe flagrante permanente imaginário, ou seja, é preciso que o flagrante esteja visualizado ex ante. É entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.681 - RS (2015/0307602-3) É CERTO QUE A SEXTA TURMA DO STJ RECONHECE COMO ILEGAL INVASÃO DOMICILIAR EM CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SEM MANDADO JUDICIAL. Conforme exposto os policiais atuaram de forma abusiva e não respeitou a Carta Magna, por violação do domicilio, já que foram movido pelo imaginário, sendo que ao confirmar pelo localização de entorpecente não tona-se a prisão legal. Ou seja, a materialidade estará contaminada pela arvore dos frutos envenenados. A prova ilícita é prova inidônea. Mais do que isso, prova ilícita é prova imprestável. Não se reveste por essa explícita razão, de qualquer aptidão jurídico-material. Prova ilícita, sendo providência instrutória eivada de inconstitucionalidade, apresenta-se destituída de qualquer grau, por mínimo que seja, de eficácia jurídica. Se isto não for observado pelo Judiciário, estaremos autorizando o retrocesso do processo penal à época em que nenhuma relevância a ordem jurídica existia. As testemunhas informaram que nunca presenciaram movimentação referente a trafico na casa dos réus. Informaram ainda que os réus são pessoas boas e que trabalham. Os policiais militares confirmaram que quem dispensou a droga foi o Ricardo, que em nenhum momento confirmaram que viram algo em poder de Paulo. Outrossim, não ficou demonstrado que os réus infringiram o verbo trazia consigo para venda a terceiros drogas. Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vênia, o núcleo do tipo trazer consigo, significa transportar junto ao corpo, sendo que os réus não traziam entorpecente junto ao seu corpo, e não praticou nenhum núcleo do tipo do artigo 33 e 35 ambos da Lei 11343/06. Os réus não infringiram nenhum verbo do art. 35 da Lei de Droga, sendo que não associaram duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de trafico, ressaltando-se, que para configurar o crime de associação ao trafico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que no presente caso esta claro pela prova dos auto que os réus não associaram ao trafico. Não há prova do dolo de associar -se de forma estável, sendo que para configurar o crime de associação não basta a existência do simples dolo de agir conjuntamente. Com relação ao réu Paulo: O réu Paulo, desde sua oitiva na fase policial, negou autoria, dizendo que não tinha conhecimento em relação a droga apreendida que acabara de chegar do serviço no dia dos fatos. Ora, o réu Paulo foi denunciado apenas por ostentar antecedente criminal, já que não há prova alguma de sua participação nos crimes, sendo que até mesmo o suposto objeto que os policiais alegaram que havia remessado não era droga. Lamentável, o réu Paulo, ser processado apenas por residir na mesmo residência que foi localizada a droga, sendo certo que não há qualquer nexo causalidade do réu Paulo com as drogas apreendidas. Com relação ao réu Ricardo: Ricardo confessou que foi contrato para embalar a droga, apenas aquele dia, informou que nunca teve participação no crime de trafico. Negou qualquer participação do réu Paulo no crime, dizendo que ele não sabia do entorpecente, já que o Paulo tinha acabado de chegar do serviço. A confissão do réu Ricardo deve levar em consideração, devendo a sua pena em uma eventual condenação ser atenuada, pela confissão. Diante do exposto, requer absolvição dos réus Paulo e Ricardo com fundamente no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Na remota hipótese, da vossa Excelência, entender que a prova é licita, requer absolvição do réu Paulo, nos termos do artigo 386, VII CPP. Requer a absolvição do réu Ricardo e do réu Paulo em relação ao crime de associação, nos termos do artigo 386, VII CPP. Já em relação ao réu Ricardo, na remota hipótese de entender que as provas são licitas e entenda pela condenação, as condições subjetiva do réu Ricardo, recomendam a aplicação da pena mínima e aplicado o redutor do parágrafo 4º, do artigo 33 da mencionada Lei, reconhecendo o tráfico privilegiado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

considerando que o réu Ricardo é primário, de bons antecedentes, e não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, requer ainda que seja fixado o regime inicial aberto, substituindo esta privativa pela restritiva de direitos, conforme entendimento pacificado do STF E STJ, deve ser aplicada a atenuante da confissão. Requer, outrossim, o direito dos réus de apelarem em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA E RICARDO DONIZETTI DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado Ricardo confessou em juízo a prática do tráfico narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Ricardo negou que estivesse realizando o tráfico associadamente com o corréu Paulo. A materialidade está demonstrada conforme autos de fls. 16/19 e conforme laudos de fls. 70. Questão relativa à ilicitude da prova já foi superada conforme decisão proferida em grau de recurso, não sendo mais cabível neste momento. Entendeu-se que não houve inconstitucionalidade na busca domiciliar. Relativamente ao corréu Paulo, o mesmo, ao ser interrogado nesta audiência, negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que desconhecia que seu sobrinho, o corréu Ricardo, tivesse em sue poder as drogas apreendidas nos autos, bem como os demais petrechos que estavam na mesma sacola plástica, tudo apreendido no processo. A prova confirma amplamente que o acusado Ricardo morava na casa do corréu Paulo, bem como que Ricardo estava realizando o tráfico. Ainda, conforme declarou o próprio Ricardo, ao ser interrogado nesta data, o mesmo residia na residência de Paulo há dois anos, mais ou menos. Resta, assim, saber se Paulo conhecia a atividade criminosa realizada por Ricardo, e se estava associado a este no desempenho da mesma. Milita em desfavor de Paulo o fato da residência conjunta, uma vez que Ricardo morava há dois anos com o corréu Paulo. Uma vez que Paulo não é nenhum ingênuo na questão criminosa, é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

improvável que não soubesse da traficância realizada por Ricardo. Note-se que três dias após os fatos narrados na denúncia, nova incursão policial encontrou porções de crack no armário de Ricardo, conforme admitido por ambos os réus. Assim, sem dúvida existem indícios de que Paulo Henrique sabia da atividade criminosa de Ricardo, inclusive porque os próprios Policiais Militares ouvidos nesta data sob o crivo do contraditório e da ampla defesa disseram que as informações que receberam pela rede de comunicação da Polícia Militar momentos antes da incursão foi a de que quem traficava era "Paulo e a loira" (referindo-se à esposa de Paulo). Observo também que da leitura do auto de exibição e apreensão de fls. 16/19 não é possível individualizar quais objetos usados como petrechos para o tráfico estava na sacola de Ricardo e quais estavam dentro da casa, pois na descrição de cada objeto do auto está consignado que: "pessoa relacionada ... : Paulo Henrique Soares de Oliveira". Por outro lado, os policiais ouvidos nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmaram que dentro da residência de Paulo e Ricardo foram encontrados diversos petrechos para o tráfico. O policial Alexsandro foi mais preciso e declarou que viu o corréu Paulo dispensar um rádio comunicador que funcionava na frequência de rádio da Polícia Militar. Assim, diante da presença de petrechos para o tráfico dentro do imóvel - ainda que não individualizados no auto de apreensão, diante do fato do corréu Ricardo estar traficando naquele local e residindo com o corréu Paulo desde longa data, considerando ainda que o corréu Paulo foi visto dispensando um rádio comunicador funcionando na frequência da polícia e afinal, considerando que a casa do acusado estava equipada com sistema de vigilância externa por imagens, é justo concluir pela responsabilidade penal do corréu Paulo, nos exatos termos da denúncia. Não se ignora que o corréu Paulo é conhecido por seus vizinhos como trabalhador, sendo pintor. Tampouco se ignora que a testemunha Sandra mora em frente a casa de Paulo, trabalha como costureira sentada à frente da janela que dá para a casa do réu, sendo que referida testemunha não verifica movimentação suspeita. Contudo, isso por si só não é capaz de elidir ou enfraquecer os elementos de convicção acima alinhavados, os quais apontam para a associação criminosa referida. Diante dos motivos acima alinhavados, a acusação é procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se 1) o réu PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA à pena de 08



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e 1416 dias-multa; **2)** o réu **RICARDO DONIZETTI DA SILVA** à pena de 08 anos de reclusão em regime fechado e 1200 dias-multa; ambos por infração ao artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusados:			
Defensor:			